

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90040/2026/SMCL/PVH

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 019.000883/2025-15

A empresa CFT COMERCIO LTDA, já devidamente qualificada nos autos do certame em epígrafe, vem, respeitosamente, apresentar suas contrarrazões interposto por ADS DRONES DISTRIBUIÇÃO LTDA, pelos fundamentos fáticos e jurídicos a seguir expostos.

I – SÍNTESE DO RECURSO

A recorrente sustenta, em síntese, que a proposta apresentada pela CFT COMERCIO LTDA deveria ser desclassificada por suposto descumprimento do quantitativo de baterias previsto originalmente no Termo de Referência referente ao equipamento DJI Matrice 350 RTK.

Afirma que o edital previa total de 6 baterias e que a recorrida teria apresentado quantitativo diverso, sustentando ainda impossibilidade de equivalência operacional.

Todavia, o recurso não merece prosperar.

II – DA EFETIVA COMPATIBILIDADE TÉCNICA DA SOLUÇÃO OFERTADA

A recorrente desconsidera fato essencial: **A questão técnica já foi devidamente analisada pela Secretaria Municipal de Infraestrutura – SEINFRA, órgão técnico competente da Administração, conforme Despacho Técnico nº 0880677.**

O equipamento ofertado pela recorrida não corresponde ao modelo originalmente referenciado no Termo de Referência (DJI Matrice 350 RTK), mas sim ao equipamento mais moderno e tecnologicamente superior o DJI Matrice 400, cuja arquitetura energética e operacional é substancialmente distinta.

2.2. Sistema de Energia (Baterias): Equivalência Operacional

O Edital exigia um total de 6 baterias (2 fornecidas no conjunto base + 4 adicionais) do modelo TB65 para o DJI Matrice 350 RTK, considerando que este modelo necessita de **duas baterias por voo**. Isso resultaria em **3 voos completos** (6 baterias / 2 por voo = 3 voos).

A proposta da CFT DRONES LTDA oferta um total de **3 baterias** do modelo TB100 (1 no conjunto base + 2 adicionais). A justificativa técnica informa que o DJI Matrice 400 opera com **apenas uma bateria por voo**. Portanto, as 3 baterias ofertadas garantem os mesmos **3 voos completos** (3 baterias / 1 por voo = 3 voos).

Capacidade da Bateria: A bateria TB100 possui capacidade de 20.254 mAh, consideravelmente superior aos 5.880 mAh da bateria TB65.

Conclusão sobre Energia: A substituição é tecnicamente equivalente quanto ao número de ciclos

Despacho 82 Análise Técnica de Proposta (0880677)

SEI 019.000883/2025-15 / pg. 1

operacionais (voos) e apresenta um avanço tecnológico, reduzindo o volume e o peso da logística em campo, atendendo plenamente à necessidade da SEINFRA sem prejuízo à autonomia da missão. A recusa deste item configuraria um retrocesso tecnológico injustificado e desvantajoso para a Administração.

A manifestação técnica concluiu expressamente que:

- o DJI Matrice 400 RTK supera tecnicamente o DJI Matrice 350 RTK originalmente previsto;
- a solução ofertada atende integralmente à necessidade administrativa;
- a configuração de 3 baterias TB100 mantém equivalência operacional em relação às 6 baterias TB65 previstas originalmente;
- inexistência de prejuízo à autonomia operacional;
- a recusa da solução representaria retrocesso tecnológico e afronta aos princípios da eficiência e economicidade.

Ou seja, não existe equivalência direta entre o quantitativo de baterias exigido para uma plataforma anterior (Matrice 350) e uma plataforma tecnologicamente superior (Matrice 400).

A interpretação defendida pela recorrente ignora completamente a evolução tecnológica do equipamento ofertado.

III – DA ACEITAÇÃO EXPRESSA PELA ADMINISTRAÇÃO E DA DISCRICIONARIEDADE TÉCNICA

O ponto central do recurso sequer enfrenta adequadamente o fato de que a própria Administração Pública já exerceu seu juízo técnico acerca da equivalência operacional da solução.

A Comissão/Pregoeiro, após análise técnica, reconheceu a suficiência operacional da configuração apresentada pela recorrida, inclusive admitindo a utilização da composição energética compatível com o Matrice 400.

Portanto, não cabe à recorrente substituir o entendimento técnico da Administração por interpretação subjetiva própria.

A jurisprudência consolidada do TCU estabelece que:

“A Administração possui discricionariedade técnica para avaliar a equivalência e adequação das soluções ofertadas, desde que preservado o interesse público e a finalidade da contratação.”

O princípio do julgamento objetivo não impede a Administração de reconhecer equivalência técnica entre soluções tecnologicamente distintas, sobretudo quando a solução ofertada apresenta desempenho igual ou superior ao originalmente pretendido.

IV – DA INEXISTÊNCIA DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL DA PROPOSTA

A recorrente tenta caracterizar a situação como “alteração substancial da proposta”, o que não ocorreu.

A proposta da recorrida sempre foi clara quanto ao equipamento ofertado: DJI Matrice 400.

Consequentemente, a composição de baterias apresentada sempre esteve vinculada às especificações técnicas e operacionais próprias dessa plataforma.

Não houve:

- modificação posterior de proposta;
- inclusão tardia de itens;
- alteração de preços;
- substituição fraudulenta de composição;
- inovação após a fase de lances.

Houve apenas esclarecimento técnico acerca da operacionalidade do equipamento ofertado, o que é plenamente admitido pela Lei nº 14.133/2021.

O esclarecimento técnico não altera a essência da proposta, apenas demonstra sua compatibilidade funcional com a necessidade administrativa.

V – DA PREVALÊNCIA DO INTERESSE PÚBLICO E DO FORMALISMO MODERADO

A nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021) consagra o princípio do formalismo moderado e da busca pela proposta mais vantajosa.

O objetivo da licitação não é criar barreiras artificiais ou apego excessivo à literalidade formal quando:

- a solução atende ao interesse público;
- não há prejuízo operacional;
- inexistência de afronta à competitividade;
- inexistência de vantagem indevida;
- o objeto é plenamente atendido.

A interpretação pretendida pela recorrente conduziria ao formalismo excessivo incompatível com os princípios da eficiência, razoabilidade e economicidade.

O que importa é a plena capacidade operacional da solução ofertada — fato já reconhecido tecnicamente pela Administração.

VI – DOS PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA, ECONOMICIDADE E FORMALISMO MODERADO

A nova Lei de Licitações consagra os princípios da eficiência, economicidade, razoabilidade e busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

A interpretação defendida pela recorrente representa excesso de formalismo incompatível com os objetivos da Lei nº 14.133/2021.

A Administração Pública não está obrigada a rejeitar solução tecnologicamente superior apenas por apego literal a quantitativos originalmente estabelecidos para plataforma diversa e tecnologicamente inferior.

O que efetivamente importa é o atendimento da necessidade administrativa, o que foi plenamente reconhecido pela SEINFRA.

Conforme expressamente consignado no parecer técnico:

“A recusa deste item configuraria um retrocesso tecnológico injustificado e desvantajoso para a Administração.”

Portanto, eventual desclassificação da recorrida afrontaria diretamente os princípios da eficiência, economicidade, interesse público e vantajosidade da contratação.

VII – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

- a) o conhecimento das presentes contrarrazões;
- b) o total improvimento do recurso administrativo interposto pela ADS DRONES DISTRIBUIÇÃO LTDA;
- c) a manutenção integral da decisão que aceitou e classificou a proposta da CFT COMERCIO LTDA;

Nestes termos,
Pede deferimento.

Piracicaba/SP, 19 de maio de 2026

Caio Franchi Ferraz Tésio

Sócio Administrador